



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 097/2007
PROCESSO Nº: 2006/6860/500465
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6448
RECORRENTE: ARY VIEIRA DA ROCHA JÚNIOR LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.043.370-3

EMENTA: O levantamento da movimentação física de mercadorias, deve ser realizado segundo a espécie e de forma a alcançar o maior volume possível do faturamento. A escolha por gênero é recomendada quando as espécies não estiverem individualizadas nas notas fiscais de entradas, saídas e respectivos inventários. Imprescindível informações da auditoria, ao contribuinte, sobre a composição do gênero. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, por referir-se na inicial a levantamento diferente do que apurou a infração, argüida pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000796 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Vítor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 1.793,27 (um mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, constatado através do Levantamento Específico, relativo ao período de 01.01.2004 à 31.12.2004, em anexo.

O contribuinte onde inconformada com a sentença prolatada, impetra Recurso Voluntário, onde diz em preliminar, sobre cerceamento ao direito de defesa, por não conter na peça básica todos os documentos que fundamentaram a infração. Sobre o mérito, diz que ocorreu erros na contagem dos produtos,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

apresenta novo resultado para o específico, onde mostra tais falhas. Conclui, requerendo a improcedência do feito.

A sentença prolatada, diz que a peça vestibular, decorre da omissão de saídas de mercadorias tributadas, relativo ao ano de 2004, que a descrição do fato gerador está correto com os artigos tipificados no campo 4.13. Que a falta de emissão de nota fiscal de saída, além de ser um descumprimento de obrigação acessória, implica na falta de apuração e recolhimento do imposto, pois estes são feitos com base nas notas fiscais emitidas e registradas nos livros fiscais. Que a falta de redução de base de cálculo não invalida o trabalho fiscal, podendo o Julgador proceder os ajustes necessários. Que o trabalho realizado pelo agente do fisco está correto. Julga procedente em parte, para condenar ao pagamento da importância de R\$ 1.793,27 (um mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da sentença prolatada, em primeira instância.

O levantamento procedido – Levantamento Específico, possibilita detectar se o contribuinte emitiu notas fiscais em todas as operações que realizou, através da contagem física dos produtos. Onde são considerados o estoque inicial, as aquisições e o estoque final. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria.

Entretanto, dentro do transcorrer do processo, foi juntado pelo contribuinte um novo levantamento, onde verificou-se falhas no procedimento efetuado pelo agente do fisco. Que neste caso, tem razão quanto aos itens contados quando da realização do procedimento.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, por referir-se na inicial a levantamento diferente do que apurou a infração, argüida pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000796 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
13 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário